

Processo: 2608/2018

Assunto: Recurso Administrativo no Pregão Presencial nº 022/2018

Interessado: Star Transportes e Turismo EIRELI-ME

INFORMAÇÃO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante Star Transportes e Turismo EIRELI-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 28.793.451/0001-42, que foi inabilitada no pregão presencial nº 022/2018, por ter apresentado o Certificado de Registro de Veículo junto a AGR – Agência Goiana de Regulação em nome da empresa VR – Sattler Transportes EIRELI-ME, ou seja, o Certificado não está em nome da licitante, tampouco do proprietário do veículo, Sr. Vanderson Roberto Sattler, descumprindo a exigência contida no item 8.2.f do Edital.

Irresignada a licitante recorreu sob o argumento de que o edital não exige o Certificado de Registro do Veículo em nome da participante da licitação. Ainda, argumentou que o CRLV está em nome de Vanderson Roberto Sattler que é proprietário da empresa VR Sattler Transportes EIRELI.

Discorreu ao final acerca dos preços ofertados, sendo que o do recorrente ficou em R\$ 2,85 (dois reais e oitenta e cinco centavos) enquanto a da segunda colocada em R\$ 3,78 (três reais e setenta e oito centavos).

Contrarrazões juntada tempestivamente.

Nas contrarrazões a licitante Única Prestadora EIRELI-ME, argumentou sinteticamente, que o Certificado de Registro de Veículo junto a AGR não pode ser apresentado em nome de terceira pessoa estranha ao procedimento licitatório; que o veículo contratado está prestado serviços ao município de Trindade; e que o contrato de arrendamento apresenta falha em relação a data de autenticação da cópia e do reconhecimento de firma.

É o breve relatório.

A licitante foi inabilitada por ter apresentado o Certificado de Registro de Veículo junto a AGR – Agência Goiana de Regulação em nome da empresa VR – Sattler Transportes EIRELI-ME, que se configura estranha ao procedimento licitatório.

Não merece acolhida a argumentação de que o edital não exige o Certificado em nome da licitante, pois, se trata da habilitação relativa à qualificação técnica da licitante, ou seja, os documentos apresentados devem ter correlação direta com a empresa cuja documentação está em análise.

Interpretação distinta levaria a absurda possibilidade de determinada empresa licitante apresentar também as certidões das fazendas públicas em nome de outras empresas.

Em relação a documentação do veículo, o edital permite que o mesmo esteja registrado no órgão de trânsito em nome de terceiros, contudo, deverá haver a apresentação de contrato de locação, arrendamento ou mesmo do DUT devidamente preenchido, comprovando a aquisição do veículo pelo licitante, documentos que devem apresentar reconhecimento de firmas.

No presente caso, o CRLV está em nome de Vanderson Roberto Sattler, tendo a licitante juntado cópia autenticada do contrato de arrendamento de veículo, tendo como arrendante o Sr. Vanderson e como arrendatário a empresa Star Transporte.

Verifica-se no citado contrato que a cópia foi autenticada em 21 de fevereiro de 2018, pelo 5º Tabelionato de Notas de Goiânia, entretanto, o reconhecimento de firma da assinatura da empresa Star Transporte ocorreu no dia 28 de fevereiro de 2018, junto ao Tabelionato 1º de Notas e Registro de Imóveis de Abadiânia.

Ocorre que o reconhecimento da firma não se deu diretamente na cópia, já que desprovida do selo original, sugerindo que a citada cópia recebeu novos elementos depois de autenticada, que se confirmado poderá resultar em crime de falsificação de documento particular, tipificado no art. 298 do Código Penal.

O contrato de arrendamento demonstra a posse do veículo oferta na licitação, contudo, o Certificado de Registro de Veículo junto a AGR está em nome da empresa VR Sattler Transportes EIRELI-ME, estranha ao presente processo.

Nos termos da Resolução nº 105/2017 da AGR, o registro de veículo somente ocorrem em nome de pessoa jurídica, sendo excepcionalmente admitido o

registro quando o veículo estiver registrado no órgão de trânsito em nome da pessoa física do sócio da empresa, desde que haja um contrato de comodato.

O recorrente afirma em suas razões que o empresa VR Sattler é de propriedade do Sr. Vanderson, tendo juntado documentos novos, que não podem ser reconhecidos neste momento processual.

Contudo, verifica-se outra possível irregularidade, já que para que ocorra o registro do veículo junto a AGR é necessário a lavratura de um contrato de comodato em nome da empresa, o citado veículo então não estaria disponível a pessoal física de seu proprietário até a revogação do comodato, situação não comprovada pelo recorrente.

Portanto, razão não assiste ao recorrente, vez que não é possível juntar novos documentos nesta fase processual, além das possíveis irregularidades citadas.

O presente recurso não se presta a discutir os preços ofertados.

Ante ao exposto, sugiro o que presente recurso seja conhecido, pois, próprio e tempestivo, e improvido, vez que remanesce a falha documental que ensejou a inabilitação da recorrente.

Alexânia, 2 de maio de 2018.


KELLY CRISTINA MOREIRA DE MELO DOS SANTOS
Pregoeira